



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588536-82.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**IMPETRANTE** : Joab Braga dos Santos

**ADVOGADOS** : Luciano Pires Lisboa e Samuel Lima Silva

**IMPETRADO** : Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

---

**MANDADO DE SEGURANÇA . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI QUE DETERMINA EFEITOS RETROATIVOS. ENQUADRAMENTO PRETENDIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

- Ainda que judicialmente o Impetrante tenha o direito líquido e certo de obter a sua reclassificação, a ordem judicial proferida apenas resguarda a percepção da diferença salarial a partir da impetração. As demais devem se reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 62.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joab Braga dos Santos contra ato da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que sobrestou pedido de reenquadramento funcional do Impetrante.

Relatou que é servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário Estadual desde 07 de dezembro de 1992 e, atualmente, encontra-se enquadrado no Padrão IV da Classe B. Disse que conta com 20

(vinte) anos e 8 (oito) meses de lotação, razão pela qual, segundo os preceitos dos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 9.586/2011, que dispõem sobre o vigente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário Paraibano, deveria estar enquadrado no Padrão V, Classe B.

Juntou documentos de fls. 09/36.

Liminar indeferida às fls. 40/42.

Informações às autoridades fls. 45/46.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 52/55).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que o Impetrante, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário da Paraíba, pretende ser reenquadrado na carreira.

Informa que Lei Estadual nº 9.568/2011, publicada em 15 de dezembro de 2011, alusiva ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, estabeleceu, para fins de ascensão funcional, uma escala progressiva a cada biênio, pautando-se no critério de tempo de serviço que o servidor ostentava e utilizando como parâmetro uma tabela disposta no seu Anexo III.

Destacou que, observando a data de início do exercício de suas funções, já conta com 20 anos e 08 meses de lotação, motivo pelo qual, segundo os preceitos dos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 9.586/2011, que dispõem sobre o vigente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário Paraibano, deveria estar enquadrado no Padrão V, Classe B, e não no Padrão IV da Classe B, como atualmente se encontra.

Por não concordar com essa situação, requereu administrativamente o seu reenquadramento, pleito que foi sobrestado pela Presidência dessa Corte (fl. 11).

Sustenta que a progressão a que tem direito encontra-se preterida pela Administração, já que seus efeitos deveriam ser imediatos e de ofício a partir de novembro de 2011, nos moldes do art. 59 da Lei nº 9.586/2011.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

Importante destacar que o Impetrante possui direito líquido e certo ao apontado reenquadramento. Embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha afirmado que apesar de a Lei Estadual nº 9.586/2011 ter entrado em vigor no dia 15.12.2011, os seus efeitos financeiros retroagiram para 1º.11.2011, quando o Autor ainda não havia completado 19 (dezenove) anos de serviço, entendo que tal argumento não pode ser levado a termo, eis que é plenamente conhecida a possibilidade de a Lei retroagir seus efeitos a fatos anteriores à sua publicação, conforme se pode extrair do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, tenho que a data a ser levada em consideração para fins de verificar o direito do Impetrante é o dia 15.12.2011, data do início da vigência da Lei nº 9.586/2011. Dessa forma, incontestemente que nessa época já havia completado 19 (dezenove) anos de efetivo exercício, fazendo jus ao reenquadramento pleiteado, conforme a tabela prevista no Anexo III, da Lei Estadual nº 9.586/2011.

01 A 02 ANOS	A	I
03 A 04 ANOS	A	II
05 A 06 ANOS	A	III
07 A 08 ANOS	A	IV
09 A 10 ANOS	A	V
11 A 12 ANOS	B	I
13 A 14 ANOS	B	II

15 A 16 ANOS	B	III
17 A 18 ANOS	B	IV
19 A 20 ANOS	B	V
21 A 22 ANOS	C	I
23 A 24 ANOS	C	II
25 A 26 ANOS	C	III
27 A 28 ANOS	C	IV
29 ANOS EM DIANTE	C	V

O art. 49, a seu turno, previu exatamente a acomodação de acordo com o tempo de serviço dos servidores que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385/2007:

Art. 49. Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins, corresponderá ao direito de se posicionar em um padrão dentro da respectiva classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Como se percebe, não deveria o Impetrante ter sido posicionado na Classe “B” – Padrão “IV”.

Para fins de acomodação funcional, o setor responsável desta Corte deveria ter observado que o Servidor ingressou no quadro de pessoal efetivo no dia 07 de dezembro de 1992 e, na data da publicação da Lei supra (15 de dezembro de 2011), havia alcançado precisamente 19 (dezenove) anos e 08 dias (oito) de serviço público.

Na espécie, deveria ter sido observado o princípio *tempus regit actum*, que significa dizer, literalmente, que o ato se rege pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Portanto, entendo que o Impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus de ter em sua ficha funcional a anotação de, no dia 15 de dezembro de 2011, inserir-se na Categoria “B” – Padrão “V”.

A respeito de direito líquido e certo, aliás, nunca é desnecessário citar a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, 30ª ed. Editora Malheiros, 2007, pg. 38:

“ Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, direito invocado, para ser amparável por mandado, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante”.

Nesse contexto, extrai-se do conteúdo narrativo do artigo 59 da Lei em referência que o seu sentido foi, de fato, conferir efeitos financeiros retroativos, de forma indistinta, a todos os servidores, desde o dia 01 de novembro de 2011, conquanto não mencionou qualquer ressalva para sua aplicabilidade, restando incoteste que é devido o reequadramento perseguido pelo Impetrante

Todavia, ainda que judicialmente o Impetrante tenha seu direito acobertado, algumas ponderações devem ser expostas, uma vez que escolheu debater a questão na estreita via mandamental, na qual seus reflexos financeiros não são amplos, mas sim limitados à data da sua impetração.

Ou seja, os efeitos – funcionais e financeiros como o pagamento de vencimentos e vantagens – naturalmente surgirão em decorrência da concessão da ordem e, por isso, devem ser reconhecidos ao Impetrante a partir da data da impetração, igualmente às prestações que se venceram subsequentemente ao seu ajuizamento, consoante dispõe o art.14, § 4º, da Lei nº12.016/2009.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.  
(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

A esse respeito, farta é a jurisprudência, merecendo destaque os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS DEVIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE GOIÁS E POR EDUARDO DE SOUSA LEMOS E OUTRO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA E OUTRO ACOLHIDOS. 1. **Nos termos dos arts. 1º da Lei 5.021/66 e 14, § 4º, da Lei 12.016/09, o pagamento de vencimentos e vantagens concedidos a servidor público em mandado de segurança serão realizados relativamente às prestações que se vencerem a partir da data da impetração.** 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00. 3. Reconhecida a ilegalidade do ato que impediu a nomeação dos embargantes no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, são devidos todos os direitos do cargo, financeiros e funcionais, a partir da data da impetração do mandamus. 4. Embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE GOIÁS e por EDUARDO DE SOUSA LEMOS e OUTRO rejeitados. Embargos de declaração opostos por MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA e OUTRO acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que são devidos aos embargantes todos os direitos do cargo, inclusive os funcionais, a partir da data da impetração. (EDcl no RMS 26593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010).

E:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital possuem

direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, o que não se constata in casu. Precedentes do STJ.3. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedentes do STJ.4. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ.5. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados.6. In casu, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame (prorrogado até 22.6.2009), foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município de Campo Verde, inclusive dos próprios impetrantes.7. Também está comprovado, documentalmente, o surgimento de vários cargos vagos durante o prazo de validade do concurso em decorrência de exoneração, aposentadoria e remoção de professores efetivos (fls.81-85, e-STJ), a evidenciar a presença do direito líquido e certo reclamado.8. Agravo Regimental provido.(EDcl no RMS 34138/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Dessa maneira, no aspecto supra mencionado, assiste razão em parte ao Impetrante. Explica-se: a despeito de se reconhecer o direito líquido e certo de obter a sua reclassificação, a ordem judicial aqui proferida apenas resguarda a percepção da diferença salarial a partir da impetração. As demais devem se reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, no período compreendido anteriormente à propositura da ação (ocorrida em 21 de agosto de 2013), falece-lhe razão, porquanto deve ser rogado pela via própria, levando-se em conta não ser o Mandado de Segurança substitutivo de cobrança, conforme Súmulas nºs 269 e 271 do STF.

Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos

patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Importante destacar que caso análogo já foi julgado, adotando o supramencionado entendimento pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS — LEI QUE DETERMINA EFEITOS RETROATIVOS — ENQUADRAMENTO PRETENDIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI — INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA— CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. — O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos o seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro” Celso Antônio Bandeira de Melo (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2012.000568-4/001 - Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - Tribunal Pleno – TJ-PB - julgado em 27 de fevereiro de 2013).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, para determinar a retificação nos assentos funcionais do Impetrante, devendo figurar como Técnico Judiciário, Classe B – Padrão V, a partir da Lei nº 9.586/11, com os efeitos financeiros retroativos inerentes, a contar da data da propositura desta ordem.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo



Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), José Ricardo Porto e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**